



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Almadina

1

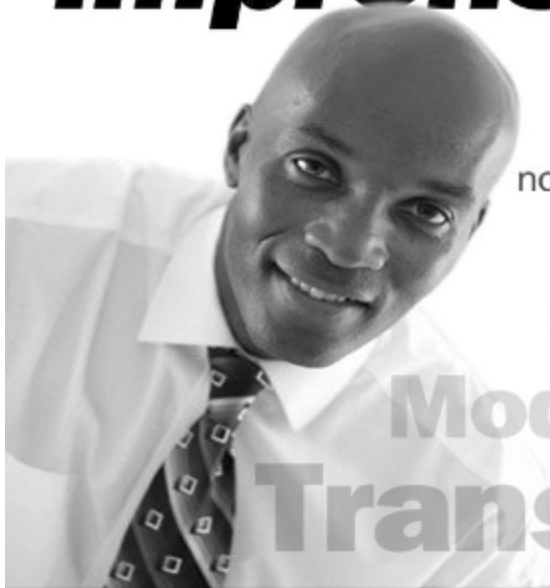
Quinta-feira • 26 de Setembro de 2019 • Ano • Nº 2078

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Almadina publica:

- Resposta aos questionamentos das propostas feitas pelas empresas no Pregão Presencial SRP 006/2019 para a Policlínica de Itabuna e Ilhéus.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DA SAÚDE DA REGIÃO DE ITABUNA E ILHÉUS

Resposta aos questionamentos das propostas feitas pelas empresas no Pregão Presencial SRP 006/2019 para a Policlínica de Itabuna e Ilhéus.

Após recebimentos dos questionamentos constados em ATA, foi realizada uma análise feita pelo Corpo Técnico do CISCAU (Consórcio Público Interfederativo da Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus), neste ato representada pelo seu Procurador Jurídico, o Srº Raoní Vaz Pinto Peixoto, onde passaram as conclusões para o pregoeiro e equipe de apoio, e conforme procedimento, seguem as conclusões sobre tal:

QUESTIONAMENTOS POR EMPRESA

SOBRE A EMPRESA ATALAIA:

Questionamento da C. M. S. Chaves: diz que a Atalaia não cotou sobre insalubridade como consta no Edital.

Questionamento da S3: a empresa Atalaia não demonstrou atendimento ao Item do Anexo I – Termo de Referência, pois não há previsão de pagamento de Insalubridade, não atendeu ao Item 6.6.12 não há previsão de treinamento para os motoristas.

Conclusão: Por ser um ambiente hospitalar, dentre os agentes ambientais encontrados, o principal para caracterização do adicional é o Biológico. A caracterização para percepção do adicional de insalubridade deve-se enquadrar no Anexo 14 da NR 15, aprovado pela portaria 12, de novembro de 1979, publicado no diário oficial da União em 23/11/1979, sendo assim **CLASSIFICAMOS** a proposta da empresa Atalaia.

SOBRE O INSTITUTO S3:

Questionamento da C. M. S. Chaves: pede a desclassificação da empresa S3, pela falta de legitimidade de quem assina a proposta comercial.

Resposta: No credenciamento há uma procuração assinada pelo Diretor Presidente, o Sr.º Dr. Yugan Targe Passos Santana, onde constitui e dá poderes a Fernanda da Silva Rodrigues para representa-lo em todos os atos da licitação.

Questionamento da Esfera: diz que a S3 não apresentou as planilhas de equipamentos EPIS para análise dos valores apresentados, não apresentou custos do DSR (Descanso semanal remunerado) na sua planilha de custos para todas as funções.

Resposta: Sobre as planilhas de equipamentos não é obrigatório a listagem do mesmo uma vez que já se encontra no edital, e sim, obrigatório na planilha de composição de custos e a empresa atendeu esse quesito.

Já sobre o DSR; O parágrafo único do art. 59-A, da CLT traz o tema central do nosso texto de hoje. Veja:

“A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação”.

O que o dispositivo quer dizer é que o empregado que trabalha em regime 12x36 não tem direito ao DSR. Isto porque, entendeu o legislador, que o descanso de 36 horas é suficiente para garantir um repouso satisfatório pelo empregado.

E ainda conforme o entendimento do Acórdão nº 1.513/2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito:



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DA SAÚDE DA REGIÃO DE ITABUNA E ILHÉUS

(...)

c) não deve ser provisionado pagamento relativo ao "Descanso Semanal Remunerado - DSR" e de "Reflexo sobre D.S.R." a trabalhadores que obedecem ao turno de 12/36 horas, como ocorreu no caso dos motoristas socorristas (Peça 1, p. 72 e 74), isto porque inexistente previsão legal, e tendo em vista que ele já está incluído dentro deste regime especial de trabalho; (grifos mantidos)".

Desta forma, consideramos que não existe razão para que a RECORRIDA tenha que inserir o DSR em suas planilhas de postos 12x36.

Assim, a remuneração mensal já inclui o pagamento do descanso.

CONCLUSÃO: Então através de tais análises decidimos por CLASSIFICAR A PROPOSTA do INSTITUTO S3.

SOBRE A EMPRESA DM:

Questionamento da C. M. S. Chaves: desclassificação da empresa DM, por apresentar valores errados no salário referente ao cargo de Auxiliar de Manutenção Predial.

Questionamento da Esfera: diz que o a DM apresentou salário de R\$ 1.200,00 para auxiliar de manutenção predial quando o correto seria R\$ 1.210,91, não apresentou custos do DSR (Descanso semanal remunerado) na sua planilha de custos para todas as funções.

Questionamento da S3: a empresa DM não apresentou em sua proposta o anexo 12 não atendendo ao Item 10.2 que determina que o valor do salário base não poderá ser inferior ao valor discriminado de R\$1.210,91 e empresa apresentou salário de R\$ 1.200,00, conseqüentemente, os valores de Hora Extras e todos os encargos estão incorretos; atendendo a convenção coletiva em vigor e ao Item 10.3; não há previsão de pagamento de plano de saúde, odontológico, alimentação e seguro de vida; atendendo ao item 6.6.12, não há previsão de treinamento para os motoristas.

Questionamento da VIVERDE: o representante da empresa VIVERDE SERVIÇOS AMBIENTAIS, requer a desclassificação da empresa DM TRANSPORTES, haja visto que a mesma utilizou na composição de suas propostas salário para a função de Auxiliar de Manutenção Predial abaixo do que determina a Convenção Coletiva da Categoria – CCT, SEAC – SINDILIMP, cotado R\$ 1.200,00 quando o correto seria R\$ 1.210,91, para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, utilizou salários divergentes em função do grau de insalubridade, o que não se justifica, conforme segue: ASG com insalubridade grau médio R\$ 1.100,00. ASG com Insalubridade Grau Máximo R\$ 1.150,00. Inclusive estes valores são estranhos ao que determina a Convenção Coletiva da Categoria. Incluiu Indevidamente auxílio alimentação e adicional noturno no cálculo dos encargos sociais e trabalhistas, quando deveriam estar nos insumos.

CONCLUSÃO: Devido aos questionamentos acima referidos, e considerando alguns pontos, principalmente a composição de salários cotado de forma incorreta, decidimos acatar e DESCLASSIFICAR a proposta da empresa DM, por constar inconformidades que violam o edital.

SOBRE A EMPRESA VIVERDE:

Questionamento da C. M. S. Chaves: diz que a empresa VIVERDE cotou a porcentagem do 13º Salário em 9,47% enquanto o correto seria 8,33%, a empresa também falhou em cotar o adicional de insalubridade nas funções devidas do Edital.

Questionamento da Esfera: diz que a empresa Viverde não cotou insalubridade sobre todas as funções, não apresentou custos do DSR (Descanso semanal remunerado) na sua planilha de custos para todas as funções.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DA SAÚDE DA REGIÃO DE ITABUNA E ILHÉUS

Questionamento da S3: a empresa VIVERDE, não demonstrou atendimento ao Item 3 do anexo I – Termo de Referência, pois não há previsão de pagamento de Insalubridade, não há previsão de hora extra conforme Item 6.1 do Edital, não há previsão de treinamento dos motoristas, atendendo ao Item 6.6.12.

CONCLUSÃO: Diante dos expostos acima descritos, haja visto que já pontuamos sobre os mesmos questionamentos de outras empresas, e verificamos que há previsão de hora extra, sobre o adicional de Insalubridade, observar que por ser um ambiente hospitalar, dentre os agentes ambientais encontrados, o principal para caracterização do adicional é o Biológico. A caracterização para percepção do adicional de insalubridade deve-se enquadrar no Anexo 14 da NR 15, aprovado pela portaria 12, de novembro de 1979, publicado no diário oficial da União em 23/11/1979, sendo assim decidimos por **CLASSIFICAR** a proposta da empresa VIVERDE.

SOBRE A EMPRESA ARGO:

Questionamento da Esfera: diz que a empresa ARGO não apresentou custos do DSR (Descanso semanal remunerado) na sua planilha de custos para todas as funções, cotou 30% para auxiliar nível máximo, correto 40%, não apresentou as planilhas de equipamentos EPIS para análise dos valores apresentados.

Questionamento da S3: a empresa Argo Bahia, não apresentou em sua planilha de preços os custos para os exames admissionais, não demonstrou atendimento ao item III do anexo I – Termo de Referência pois não há previsão no pagamento de insalubridade, ou profissional de serviços gerais (áreas com insalubridade grau máximo) não tem previsão de insalubridade, apenas adicional de periculosidade (30%), não atendeu ao Item 6.6.12, não há previsão de treinamento para os motoristas, não apresentou o anexo XII e anexo XIV.

Questionamento da VIVERDE: requer também a desclassificação da empresa ARGO BAHIA, tendo em vista que a mesma não apresentou a declaração contida no anexo XII do Edital, descumprindo dessa forma o subitem 8.2 do Edital.

CONCLUSÃO: Dos questionamentos acima citados, decidimos em acatar e **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa ARGO, no quesito a cotação de insalubridade Grau Máximo do Auxiliar.

SOBRE A EMPRESA TSP:

Questionamento da C. M. S. Chaves: diz que a empresa TSP não cotou insalubridade nos valores referentes a horas extras, bem como errar nos valores referentes as férias; também foram errados os valores referentes ao décimo terceiro salário e o salário maternidade não apareceu na sua composição.

Questionamento da S3: a empresa TSP não apresentou o anexo XII, não atendendo ao Item 10.2 que determina que o valor do salário base, não poderá ser inferior ao valor discriminado de R\$ 1.210,91, a empresa apresentou salário de R\$ 1.009,52, consequentemente, os valores de Hora Extra e todos os encargos estão incorretos, em sua planilha de encargos não há previsão de pagamentos de INSS, não há previsão de custos para os exames toxicológicos dos motoristas e não há previsão de custos para crachá conforme exigido no Item 6.6.4.

Questionamento da VIVERDE: requer também a desclassificação da empresa TSP, tendo em vista que a empresa não apresentou a declaração contida no anexo XII do Edital, descumprindo desta forma o subitem 8.2 do Edital, a referida empresa não apresentou cálculo para composição e apuração do percentual das bonificações e despesas indiretas BDI, contrariando a legislação pertinente, em especial, ao Acórdão 2461/2018 do TCU.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DA SAÚDE DA REGIÃO DE ITABUNA E ILHÉUS

CONCLUSÃO: Devido aos questionamentos acima referidos, e considerando alguns pontos, principalmente a composição de salários cotado de forma incorreta, decidimos acatar e **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa TSP, por constar inconformidades que violam o edital.

SOBRE A EMPRESA ESFERA:

Questionamento da S3: a empresa Esfera apresentou planilha com cálculos de hora extra e adicional noturno incididos sobre o salário mínimo e não sobre o salário base; conforme determina o Art. 59 e Art. 73 da CLT bem como OJ 47 do TST, o valor da hora extra não está de acordo com o cálculo previsto em Lei, não apresentou o anexo XII.

CONCLUSÃO: Devido aos questionamentos acima referidos, ressaltamos que, em abril de 2008, o STF editou a Súmula Vinculante (SV) 4, segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado nem ser substituído por decisão judicial. Em julho do mesmo ano, o TST alterou a redação da sua Súmula 228 para definir que, a partir da edição da SV 4 do STF, o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário básico, sendo assim desconsideramos o pedido de desclassificação e decidimos por **CLASSIFICAR** a proposta da Empresa Esfera.

SOBRE A EMPRESA C. M. S Chaves (GEMA):

Questionamento da S3: a empresa Gema, apresentou planilha com os cálculos de hora extra e adicional noturno incididos sobre o salário mínimo e não sobre o salário Base, conforme determina o ART. 59 e ART. 73 da CLT, bem como OJ 47 do TST, não atendeu ao Item 6.6.12, não há previsão de treinamento para os motoristas.

CONCLUSÃO: Devido aos questionamentos acima referidos, ressaltamos que, em abril de 2008, o STF editou a Súmula Vinculante (SV) 4, segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado nem ser substituído por decisão judicial. Em julho do mesmo ano, o TST alterou a redação da sua Súmula 228 para definir que, a partir da edição da SV 4 do STF, o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário básico, sendo assim desconsideramos o pedido de desclassificação e decidimos por **CLASSIFICAR** a proposta da Empresa C. M. S. Chaves.

Ficando assim as empresas convocadas para retornarem no dia 4 de outubro de 2019, em ato contínuo ao Pregão Presencial (SRP) 006/2019.

Atenciosamente,

Dalton Luiz Almeida Filho
Pregoeiro

Danilo Santos Pereira
Equipe de Apoio

Raoní Vaz Pinto Peixoto
Procurador Jurídico